

**MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – ME  
CONSTRUTORA MTX – CNPJ: 40.373.753/0001-67**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capão Bonito**

**Ref.: Concorrência Eletrônica 010/2025**

**Processo Nº: 8423/2025**

**Edital Nº: 064/2025**

**Empresa Recorrente:** Matheus de Souza Oliveira Construções - ME  
**CNPJ:** 40.373.753/0001-67

**Objeto:** Execução da reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro Pinhalzinho, localizada na zona rural, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Prezados membros da Comissão,**

A Empresa Matheus de Souza Oliveira Construções - ME, inscrita no CNPJ sob o nº: 40.373.753/0001-67, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua inabilitação no certame acima referido, com base no **artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, na **Constituição Federal (art. 5º, inciso LV)** e na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, conforme fundamentos abaixo.

---

**I – DOS FATOS**

A Empresa vencedora, Matheus de Souza Oliveira Construções - ME, apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, exceto o **cartão do CNPJ**, cuja ausência decorreu de falha operacional involuntária. Ressalte-se que a empresa estava **regularmente inscrita no CNPJ na data da entrega da proposta**, sendo a omissão meramente formal e plenamente sanável.

---

## **II – DA ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

A eliminação automática da empresa do certame, **sem sequer a abertura de diligência**, configura uma medida **excessivamente radical**, que contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência da Administração Pública.

Nos termos do **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é plenamente possível — e recomendável — a realização de diligência para **complementação de informações relativas a documentos já exigidos**, desde que a condição estivesse presente à época da habilitação.

*Obs: Vale ressaltar que, conforme previsto expressamente no edital, o próprio pregoeiro realizou consulta à existência de sanções impeditivas em nome da empresa, utilizando-se do número do CNPJ da mesma. Tal verificação, necessariamente realizada por meio de um CNPJ ativo e válido, demonstra que a situação cadastral da empresa encontrava-se regular à época da habilitação. Portanto, a ausência do cartão do CNPJ não inviabilizou a análise da condição jurídica da licitante, sendo plenamente possível a complementação documental por diligência*

A ausência de diligência, quando prevista em lei e no próprio edital, **impede a correção de falhas formais** e pode levar à contratação de proposta menos vantajosa, o que representa prejuízo direto ao interesse público e ao uso eficiente dos recursos públicos.

---

## **III – EXEMPLOS REAIS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE PERMITIRAM A JUNTADA TARDIA**

**TCU – Acórdão nº 1211/2021:** Admite a juntada de documento ausente que comprove condição já existente, reforçando o princípio do formalismo moderado.

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, fixou entendimento claro no sentido de que:

*“A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado (...) por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

Assim, é plenamente admissível a apresentação posterior de documentos que comprovem **condição pré-existente** e que tenham sido omitidos **sem má-fé ou tentativa de burla**.

Têm-se ainda:

## **MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – ME CONSTRUTORA MTX – CNPJ: 40.373.753/0001-67**

- **TCU – Acórdão nº 2443/2021:** Reforça que a desclassificação sem diligência pode prejudicar o interesse público.
  - **Sistema Compras.gov.br:** Implementou funcionalidade específica para diligências, permitindo que agentes públicos solicitem documentos e esclarecimentos diretamente na plataforma, com registro transparente.
  - **AGU – Parecer nº 00002/2025:** Reconhece que diligência é válida para sanar falhas formais, desde que não altere a substância da proposta.
  - **Artigo jurídico – Jus.com.br:** Destaca que o TCU entende a diligência como um verdadeiro “poder-dever” do gestor público, e não mera faculdade, quando há falhas sanáveis.
- 

## **IV – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

A decisão que inabilita a empresa por ausência formal desconsidera princípios basilares da Administração Pública, tais como:

- **Eficiência:** A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa.
  - **Razoabilidade:** A penalização por falha documental deve ser proporcional.
  - **Formalismo Moderado:** Evita punições por erros meramente burocráticos.
  - **Supremacia do Interesse Público:** A contratação mais econômica deve ser priorizada.
  - **Ampla Defesa e Contraditório (art. 5º, LV da CF):** Garante ao licitante o direito de se manifestar e corrigir falhas.
- 

## **V – DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA**

Segue em anexo o **cartão do CNPJ com data anterior à habilitação**, comprovando que a empresa estava regular e apta no momento oportuno. A inscrição ativa pode ser verificada diretamente na página oficial da Receita Federal.

---

**MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – ME  
CONSTRUTORA MTX – CNPJ: 40.373.753/0001-67**

**VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. A **reconsideração da decisão de inabilitação** da empresa MTX;
2. A **realização de diligência**, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e respaldada por jurisprudência e prática administrativa, para que seja juntado o Cartão do CNPJ do requerente;
3. Caso este recurso seja **indeferido**, que a decisão seja **devidamente fundamentada**, com a **indicação clara e precisa do motivo jurídico** que justifique a negativa;
4. Que o **pregoeiro ou autoridade competente esclareça expressamente** por que **não foi realizada diligência**, especialmente diante da possibilidade de se contratar proposta mais econômica, o que representa respeito ao dinheiro público e à finalidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Obs.: Em anexo, cartão do CNPJ com data anterior ao referido Certame e dentro da validade estabelecida no Edital**

Buri, 22 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente  
 MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA  
Data: 23/07/2025 14:16:30-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Matheus de Souza Oliveira Construções – ME  
CNPJ: 40.373.753/0001-67  
Matheus de Souza Oliveira  
RG: 44782283-4 e CPF: 456.090.868-09  
Proprietário da Empresa



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
40.373.753/0001-67  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
13/01/2021

NOME EMPRESARIAL  
MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA CONSTRUOES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
CONSTRUTORA MTX

PORTE  
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
41.20-4-00 - Construção de edifícios

## CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO  
R CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR

NÚMERO  
621

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
18.290-000

BAIRRO/DISTRITO  
VILA SENE

MUNICÍPIO  
BURI

UF  
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
CONSTRUTORAMTX@HOTMAIL.COM

TELEFONE  
(15) 9818-4178

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
13/01/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/06/2025** às **14:46:50** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**